

Proc. 5.925/38

(CJT-85/41)

1941

OM/EV

Ao empregador a lei permite suspender, disciplinarmente, o seu empregado.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Paulo Henrique Losada opõe embargos ao acordão da antiga Primeira Câmara, de 11 de julho de 1938, que não conheceu da reclamação oferecida pelo embargante contra o ato da diretoria do Lloid Brasileiro, que suspendeu o mesmo embargante por 90 dias, como medida disciplinar, com perda dos vencimentos:

R E L A T Ó R I O

A Delação do Trabalho Marítimo encaminhou ao Conselho Nacional do Trabalho este processo relativo à reclamação formulada pelo Comandante Paulo Henrique Losada contra o Lloid Brasileiro - Patrimônio Nacional. Reclama contra o ato que o suspendeu das suas funções por 90 dias, com perda de vencimentos, afim de responder a inquérito para apurar as causas do abalroamento do vapor "Alegrete", então sob o seu comando, na Argentina.

Ouvido o Lloid Brasileiro, a fls. 13, este informou que se tratava de suspensão "por medida disciplinar".

Ouvido o reclamante, este, a fls. 16 declarou que a sua suspensão não fora "por medida disciplinar", mas "por motivo do abalroamento do vapor "Alegrete", então, sob o seu comando".

E observa que este ato "só seria admissível, por falta gravíssima" formando o inquérito regulamente levado ao conhecimento do "Capitão do Porto".

Na seguida, dia que o seu desembarque se dera

CLÁUSULA DO DESEMBARQUE - 3.º TEMA

pela cláusula 19 do art. 115 do Regulamento de Capitanias de Portos - "desembarque, ficando a disponibilidade remunerada, aguardando embarque se contar mais de 10 anos de serviço ininterrupto, na mesma companhia ou empresa".

O reclamante juntou pública-forma conferida neste Conselho e pelo tabelião do 1º Ofício, na qual consta a sua admissão em 20 DE NOVEMBRO DE 1937, e o seu desembarque em 29 DE JANEIRO DE 1938.

Deve haver engano, de vez que o reclamante diz contar mais de 10 anos de serviço, e a pública-forma lhe dá pouco mais de dois meses. Entretanto, nas duas conferências não se deu por isto. A Procuradoria, pelo procurador sr. dr. Arnaldo Sussek manifestou-se no seguinte parecer:

"Opino pelo arquivamento da presente reclamação, por falta de fundamento legal, em face da jurisprudência do Agrégio Conselho, inaplicável à estabilidade funcional a suspensão por 90 dias, sem vencimentos".

A extinta Primeira Câmara resolveu não conhecer da reclamação pelos motivos invocados pela Procuradoria.

O reclamante embargou o acórdão, dentro de 30 dias, alegando que o mesmo não está fundamentado em lei, que dá como motivo para sua suspensão pena disciplinar; que, entretanto, "não foi POR MOTIVO DISCIPLINAR E SIM PARA RESPONDER A INQUÉRITO", segundo memorandum do Lloyd Brasileiro, a fls. 8; que a cláusula 19 lhe garante o desembarque com a percepção dos vencimentos integrais; que não pode a empresa mudar a causa do seu desembarque que foi "para responder a inquérito" e não por DISCIPLINA".

O reclamante impugna a suspensão por 90 dias. Mas só o empregado é beneficiado com esse limite pela jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho.

Porque o artigo 39, do decreto 22.872 de 29 de junho de 1933, a que estão sujeitos os marítimos, diz:

"O empregado acusado de falta grave poderá ser

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

suspensão do serviço, mas sua demissão só poderá ser levada a efeito quando autorizada pelo Conselho Nacional do Trabalho".

Como se vê, a suspensão sendo por 90 dias, como foi a do reclamante, só lhe pode ser benéfica.

Bem poderia ter sido maior, como a lei faculta.

Esse limite de 90 dias para a suspensão é contra o empregador e se deve à jurisprudência do C.N.T., que só encontra base no art. 99 do decreto 24.615 de 9 de Julho de 1934, regulando a estabilidade dos bancários:

"Considera-se demitido o empregado suspenso por mais de 90 dias, sem vencimentos ou com redução dos mesmos".

Por analogia vem daí a proibição da suspensão por mais de 90 dias, porque seria demissão...

O Lloyd Brasileiro teve ciência dos embargos e declarou que a falta do reclamante era "daquelas para as quais a pena indicada é a demissão", entretanto, têm lançado mão, algumas vezes, da suspensão, atendendo ao tempo de serviço e à conduta anterior".

A Procuradoria pediu prova de nacionalidade. Foi dada a de brasileiro nato, a fls. 30.

Afinal, a Procuradoria pelo seu auxiliar técnico, dr. Allyrio de Salles Coelho, manifestou-se achando, de início, que os embargos foram oferecidos dentro do prazo legal, articulando matéria velha já debatida".

Quanto à legalidade da suspensão, cita o art. 89 e seu parágrafo 1º, que autoriza a suspensão por falta grave". E conclui:

"Em face das normas legais acima transcritas é evidente ser o E. Conselho incompetente para julgar a matéria, tanto mais quanto lícito é não se duvidar da Empresa, quando a

fls. 13, posteriormente, afirma ter sido a medida imposta puramente por disciplina".

Opino pelos motivos expostos, sejam refutados os embargos, mantida a inatacável decisão do fls. 19º.

O reclamante, apega-se no ofício de fls. 13 da reclamada que dá como motivo para a sua suspensão a disciplina, mas na sua caderneta se fala em suspensão "até à conclusão do inquérito referente ao abalroamento" fls. 8.

Ora o ofício não destroa a caderneta. Ao contrário, completa-a, de vez que diz qual foi a falta cometida.

Caderneta - "suspensão com vencimentos, por 90 dias, até conclusão do inquérito referente ao abalroamento havi-do na Argentina, com o vapor "Alegrete".

Ofício - "por medida disciplinar".

Como negar que não é por disciplina a suspensão de um comandante que abalrou o navio sob seu comando?

Como negar, ainda, que o abalroamento de um na-vio não constitue falta grave e até gravíssima?

Nem ao menos o reclamante dá a culpa do abalroamento ao subalterno, que estivesse de serviço, porque a responsa-bilidade é sua: máxima em um porto, onde a sua presença no passa-digo do comando é obrigatória.

O Conselho Pleno "em sessão de 17 de outubro de 1940 converteu em diligência este processo, afim de que o interessado informe se o Tribunal Marítimo teve oportunidade de apreciar o caso de abalroamento do navio Alegrete".

O Sindicato Nacional do Centro dos Capitães da Ma-rinha Mercante enviou uma certidão daquele Tribunal, informando ne-gativamente.

Novamente a Procuradoria, pelo sr. dr. Allyrio de

M. P. C. - JUSTICA DO TRABALHO

Salles Coelho, se manifestou, mantendo o seu parecer anterior,
isto posto,

CONSIDERANDO que nas presentes embargos se discute matéria de direito;

CONSIDERANDO que há documento novo, tal seja a certidão do Tribunal Marítimo;

CONSIDERANDO que o abandono de um navio é, para o seu comandante, falta gravíssima, causa bastante de desmísseão, quanto mais de suspensão disciplinar;

CONSIDERANDO que o embargante reclama contra a sua suspensão por 90 dias sem vencimentos, o que a lei permite;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de 6 votos, desprezar os presentes embargos, para manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941

a) Araújo Castro

Presidente

a) Ozéas Neta

Relator

a) Horval Lacerda

Fiscal

Assinado em 26/11/1941

Publicado no Diário Oficial em 5/12/1941